



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN – TC 05/2010**

**Disciplina a emissão de Declaração de Inidoneidade e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO**, competir ao Tribunal de Contas do Estado declarar inidôneos os que participem de fraude à licitação – ex vi art. 46, LOTCE, e, art. 171, RIT-CE;

**CONSIDERANDO**, finalmente, as discussões e deliberações do Comitê Técnico do Tribunal de Contas,

À unanimidade, **RESOLVE**:

**Art. 1º** - Caracteriza fraude à licitação, para fins de declaração de inidoneidade, de empresa que dela participe, a ocorrência de situações em que se atente contra os princípios que a regem, explicitados no art. 3º da Lei 8666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a exemplo de:

- I. participação de empresas que possuam entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista;
- II. participação de empresas que tenham em comum dirigentes ou representantes;
- III. apresentação de propostas com preços inexequíveis e/ou superfaturados;
- IV. quebra do sigilo de proposta apresentada;
- V. cessão do objeto licitado a terceiros;
- VI. obstrução ao regular processamento da licitação;

**Art. 2º** - Constatada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal de Contas declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações na Administração Pública pelo prazo de até cinco anos.

**Art. 3º** - A Declaração de Inidoneidade será declarada por meio de resolução do Tribunal Pleno.

**Art. 4º** - O Tribunal de Contas manterá em seu sítio eletrônico relação atualizada de licitantes – pessoas físicas ou jurídicas – por ele declarados inidôneos.

**Art. 5º** - Esta Resolução vigorará a partir da data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 19 de maio de 2010.